

ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 088/2023 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2023

Aos 08(oito) dias do mês de fevereiro de 2024, às 09h, reuniu-se na sala de licitações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE, o Pregoeiro, Luiz Carlos Maia e Silva e a equipe de apoio formada pelos Srs. Edinaldo Oliveira Magalhães e Doralice Neves de Oliveira, nomeados pela Portaria 002/2024, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 088/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, com rastreamento veicular incluso, inclusive veículos especiais para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da Lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.


O Pregoeiro recebeu a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo **CONSÓRCIO SPA TRANSPORTES**, CNPJ 40.857.557/0001-68, acompanhada do parecer da Assessoria Jurídica.

Após análise do parecer, o Pregoeiro decide acolher em sua íntegra a análise jurídica, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos do Sr. Pregoeiro a **IMPUGNAÇÃO** aviada pelo **CONSÓRCIO SPA TRANSPORTES**, CNPJ 40.857.557/0001-68, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 088/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, com rastreamento veicular incluso, inclusive veículos especiais para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da Lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.*

Diante da tempestividade da Impugnação, apresentamos nossa análise jurídica por meio de parecer, como abaixo indicado:

A Impugnante irresigna-se quanto à determinação editalícia que não aceita a participação de empresas em consórcios.



Inicialmente, o CODANORTE, entendeu não ser interessante a participação de consórcios de empresas no procedimento licitatório em epígrafe, e justificou da seguinte forma, na Seção III, subitem 3.6:

SEÇÃO III – DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

.....
3.6 – Consórcio de empresa, qualquer que seja sua forma de constituição;

A nota de rodapé na página 5 do edital deixa clara a justificativa:

“Considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto; e considerando que existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional, suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital, entende-se que é conveniente a vedação da participação de empresas em “consórcio” neste certame.”

A Lei 14.133/2021, nos incisos VIII e IX, do artigo 6º, prevê:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....
VIII - **contratado**: pessoa física ou jurídica, **ou consórcio de pessoas jurídicas**, signatária de contrato com a Administração;

IX - **licitante**: pessoa física ou jurídica, **ou consórcio de pessoas jurídicas**, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

Ao contrário do que previa o artigo 33 da Lei 8.666/93, que excepcionava a participação de empresas em consórcio, permitindo que a Administração discricionariamente e justificadamente impedisse essa participação, a Lei 14.133/2021, tem como regra geral a permissão à participação de consórcios, como se observa do caput do artigo 15, sendo que, quando a Administração Pública não permitir a participação de licitantes em consórcios, deve motivar essa decisão, justificando as razões para tanto:

“Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:”

Egonn Bockmann e Fernando Vernalha, em comentários à Lei 8.666/93, lecionam o seguinte entendimento:

“(…) produzindo-se uma licitação expressiva e exigente, a Administração deve buscar meios de mitigar a alta concentração do mercado, **admitindo a participação de licitantes em regime de consórcio**, tal como facultado pelo

art. 33 da LGL. É evidente que a sistemática do consórcio poderá favorecer a ampliação da participação do mercado, compensando, em certa medida, a restrição do universo de ofertantes imposta pela dimensão técnica ou econômica do objeto licitado."- GRIFAMOS.

O entendimento do Tribunal de Contas da União era o seguinte:

"a decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade¹". – GRIFAMOS.

A ideia que direciona a possibilidade de contratação de empresas em consórcio é a ampliação da competitividade e, dentro desse contexto, o consórcio de empresas surge como uma alternativa para complementar os requisitos necessários para participar de um certame.

No caso em estudo, o valor total estimado do procedimento licitatório é de R\$114.395.859,98 (cento e quatorze milhões, trezentos e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) referentes a inúmeros lotes em inúmeras localidades.

Dessa forma a participação em consórcio facilita o cumprimento das obrigações que vierem a ser assumidas, diante da conjugação de esforços e atributos das empresas consorciadas.

Assim, opinamos:

1 - Pela alteração do edital para que seja possibilitada a participação de empresas em consórcio devendo ser lançadas no edital todas as exigências indicadas no artigo 15 da Lei 14.133/2021, e inclusive delimitando a quantidades de empresas que serão admitidas em consórcio."

Dessa forma, com fulcro no que prevê o §1º do artigo 24 do Decreto 10.024/2019, acolher a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo **CONSÓRCIO SPA TRANSPORTES**, CNPJ 40.857.557/0001-68, para admitir a participação no pleito de empresas em consórcio.

Considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto, e considerando que existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional, suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital, entende-se que é conveniente a vedação da participação de

¹ Acórdão 1711/2017-Plenário.



empresas em “consórcio” com mais de duas consorciadas, neste certame

Assim, com fulcro no que prevê o §4º do artigo 15 da Lei 14.133/2021, decido estabelecer limite máximo de 02 (duas) empresas em cada consórcio, a fim de ampliar a competitividade do certame, sem, contudo, descentralizar a organização administrativa, preservando a fiscalização, sem comprometer a execução dos serviços ora licitados.

Diante da alteração ora admitida, e em observação ao que prevê o §1º do artigo 55 da Lei 14.133/2021, considerando que a alteração compromete a formulação das propostas, determino nova divulgação do Edital, na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais.

Publique-se

Montes Claros/MG, 08 de fevereiro de 2024.

Luiz Carlos Maia e Silva.
Pregoeiro Oficial.